



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.081 - MS (2014/0316012-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO
AGRAVANTE : MELKE E PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS : FERNANDA ARAKAKI AYRES E OUTRO(S)
JOAO PEDRO PALHANO MELKE E OUTRO(S)
RENATA PINA MEZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIAVENA COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO LOVATTO CARMINATTI
MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA
THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO
VINÍCIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE CHEQUE CAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ABALO. MERO ABORRECIMENTO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Alterar a conclusão do acórdão estadual a fim de reconhecer a ocorrência dos alegados danos morais sofridos pelos agravantes, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.081 - MS (2014/0316012-0)

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO
AGRAVANTE : MELKE E PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS : FERNANDA ARAKAKI AYRES E OUTRO(S)
JOAO PEDRO PALHANO MELKE E OUTRO(S)
RENATA PINA MEZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIAVENA COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO LOVATTO CARMINATTI
MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA
THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO
VINÍCIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO e outro em face de decisão desta relatoria, proferida às fls. 331-333, que negou provimento ao agravo em recurso especial, pela incidência da Súmula 7 do STJ, uma vez que para afastar os fundamentos do acórdão estadual e reconhecer a ocorrência dos danos morais sofridos pelos recorrentes demandaria reexame de provas; e ainda, porque nos termos da jurisprudência desta Corte, o mero inadimplemento contratual não acarreta danos morais, salvo em circunstâncias em que coloque o contratante em situação de angústia ou humilhação, o que na espécie, não ocorreu.

Nas razões recursais, os agravantes repisam os argumentos deduzidos no recurso especial acerca da existência de danos morais. Afirmam, ainda, que a análise do recurso não envolve reexame fático-probatório.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada, a fim de conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.081 - MS (2014/0316012-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO
AGRAVANTE : MELKE E PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS : FERNANDA ARAKAKI AYRES E OUTRO(S)
JOAO PEDRO PALHANO MELKE E OUTRO(S)
RENATA PINA MEZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIAVENA COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO LOVATTO CARMINATTI
MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA
THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO
VINÍCIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE CHEQUE CAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ABALO. MERO ABORRECIMENTO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Alterar a conclusão do acórdão estadual a fim de reconhecer a ocorrência dos alegados danos morais sofridos pelos agravantes, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

[...]

2. O recurso não merece acolhida.

A Corte estadual ao analisar a demanda e manter a r. sentença que afastou a ocorrência de dano moral indenizável, consignou que:

Com efeito, analisando-se o extrato bancário de f.44-45. o saldo da segunda apelante ficou negativo por um único dia. Frise-se que como não houve a segunda apresentação, não foi feito apontamento aos órgãos de restrição ao crédito, muito menos ao que consta devolvido qualquer cheque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido a tal fato. Vale dizer que a causa de pedir dos danos morais restringe-se a apresentação indevida do cheque, não tendo sido feita alusão a qualquer outro possível dano decorrente da sua devolução.

[...]

Portanto, ainda que repreensível a atitude da concessionária ao apresentar o cheque caução (não houve apresentação de contrarrazões), ainda assim não se pode negar que o fato em si gerou apenas meros aborrecimentos, não estando caracterizado o dano moral alegado, razão pela qual deve ser mantida a sentença de primeiro grau.

Frise-se que no caso em tela, como os próprios apelantes afirmam não se tratava de cheque pré-datado, mais sim de cheque caução, sendo, pois, inaplicável a súmula 370 do STJ. (fl. 277-278)

No ponto, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

3. Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Cabe destacar:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio. Além disso, bem pontou sobre as supostas omissões, quando prolatou o acórdão dos declaratórios, não havendo falar-se em omissão.

2. O órgão julgador deve enfrentar as questões relevantes para a solução do litígio, afigurando-se dispensável o exame de todas as alegações e fundamentos expedidos pelas partes com o intuito de rediscutir matéria julgada.

3. A pretensão recursal, no que se refere às alegações de ilegitimidade ativa e reconhecimento da ocorrência de danos morais indenizáveis, encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental que se nega provimento. (AgRg no AREsp 301.792/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013)

4. Demais disso, o aresto estadual decidiu de acordo com o entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que o mero inadimplemento contratual, salvo em circunstâncias em que coloque o contratante em situação de angústia ou humilhação, como ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, indenização por dano moral. "Salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana" (REsp n. 1.129.881/RJ, relator Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, unânime, DJe 19.12.2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag 546.608/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 09/05/2012)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Desse modo, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0316012-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 628.081 / MS

Números Origem: 00339951120118120001 0033995112011812000150002 339951120118120001

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO
AGRAVANTE	: MELKE E PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS	: JOAO PEDRO PALHANO MELKE E OUTRO(S) RENATA PINA MEZA E OUTRO(S) FERNANDA ARAKAKI AYRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CIAVENA COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA
ADVOGADOS	: VINÍCIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA LEANDRO LOVATTO CARMINATTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO
AGRAVANTE	: MELKE E PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS	: JOAO PEDRO PALHANO MELKE E OUTRO(S) RENATA PINA MEZA E OUTRO(S) FERNANDA ARAKAKI AYRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CIAVENA COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA
ADVOGADOS	: VINÍCIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA LEANDRO LOVATTO CARMINATTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.